

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - UFPB.

Ref.: Concorrência Pública HULW/UFPB - 001/2014.

JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.257.314/0001-89, estabelecida na Av Santa Catarina, N. 175, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB - CEP 58.030-070, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **R & H ENGENHARIA LTDA**, e pela manifestação de descumprimento de sua parte da Cláusula 7.2.2, alíneas “A” e “E”, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

A empresa ora recorrente foi participante com mais 02 (duas) empresas na data de 19 de Dezembro de 2014, de licitação ocorrida nas dependências da Universidade Federal da Paraíba.

No ato da reunião, a empresa **R & H ENGENHARIA LTDA**, efetuou a entrega dos envelopes com documentação em xerox não autenticadas, e sem o devido reconhecimento de autenticidade pela mesa diretora da comissão de licitação, um flagrante erro conforme determinou a Cláusula 6.6.1 do Edital.

Em ato continuo as empresas participantes, sendo elas a **R & H** e a **ECCL**, arguíram que a empresa que ora vos fala foi descumpridora dos termos da Cláusula 7.2.2,

por carência de entrega de atestado específico ao ponto requerido, o que de acordo com toda documentação posta não se vê configurado.

Deste modo, tendo sido expresso a sua intenção de recurso, vem apresentar suas razões para ao final ser desabilitada a requerida empresa, qual seja a **R & H ENGENHARIA LTDA**, com a consequente desclassificação de sua proposta, bem como a aceitação da proposta enviada pela **JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** para todos os fins do certame.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA POR PARTE DA EMPRESA R & H ENGENHARIA LTDA

De acordo com Edital da licitação em questão, ficou estabelecido entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda documentação em original ou cópia autenticada por cartório competente, conforme lê-se na Cláusula 6.6.1, *in verbis*:

6.6.1 Os documentos exigidos neste Edital deverão, necessariamente, ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, salvo se apresentados na forma de publicação oficial.

Logo, não resta dúvida ou margem para interpretação na Cláusula acima, que taxa de forma clara e precisa que toda e qualquer documentação deve ser apresentada em moldes originais ou em cópias autenticadas por cartório competente.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **R & H ENGENHARIA LTDA**, apresentou diversas documentações em foto cópia sem a devida autenticação cartorária, em específico o acervo técnico da empresa, alegando que o mesmo se encontrava com os devidos originais para conferência da mesa naquele ato.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta situação, se baseando erroneamente nos preceitos da Cláusula 6.6.2, que destacamos abaixo:

6.6.2 As cópias dos documentos sem autenticidade cartorial poderão ser autenticados por qualquer membro da comissão permanente de licitação do HULW, mediante a apresentação de originais, até o dia útil anterior ao dia da sessão de abertura da licitação. (grifo nosso)

Em assim sendo, de uma simples e clara leitura da cláusula acima, não resta dúvida quanto ao prazo de autenticidade de cópias pela comissão, não podendo em nenhuma hipótese a referida documentação ser autenticada no ato e na hora da reunião, como foi o caso, devendo a mesma ter sido efetuado em data oportuna anterior ao início do certame.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, como vemos abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia, moralidade e igualdade que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preceitua o Art. 3º da mesma lei, como vemos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto as obrigações expressas em edital de apresentação no tempo oportuno da documentação em original, não cabendo inclusive de diligência para tanto, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. **FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.** CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital,** e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos

apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, **mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade**, alegações estas não rebatidas no presente.

(TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535)

Deste modo, não resta dúvida que houve um claro descumprimento por parte da empresa **R & H ENGENHARIA LTDA**, no tocante a apresentação da documentação e da proposta como um todo, devendo a mesma ser desclassificada e sua proposta totalmente descartada para todos os fins do certame.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA EMPRESA JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA NO CERTAME

De acordo com Edital da licitação em questão, ficou estabelecido entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar comprovação técnica para executar o objeto do pregão em questão, conforme preceitos da Cláusula 7.2.2, *in verbis*:

7.2.2 Comprovação de Aptidão para desempenho do Objeto desta Licitação, devendo ser demonstrada, através de atestado(s) de bom desempenho anterior, em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as características específicas para o objeto deste edital.

Em sendo questionado o acervo técnico da empresa nas alíneas **A** e **E** da referida cláusula, como destacamos abaixo:

- (A) Estaca pré-moldada de concreto armado 25, 32, 38, 50 e 62t, inclusive cravação;
- (E) Fornecimento e execução de instalação elétrica promovida de dispositivo superior de isolamento DSI (dispositivo superior de isolamento) IT-Médico (NBR5410);

No tocante ao inciso (A) da referida cláusula, devemos destacar de prumo que **a empresa apresentou acervo técnico compatível com a exigência editalícia, conforme se desenvolve da documentação acostada pela mesma no processo em questão.**

Ora, a mesma apresentou atestado de capacidade para execução de “**TUBULÃO A CÉU ABERTO**”, que é um serviço compatível com o exigido e de uma maior complexidade do que a estaca pré-moldada.

Conforme se preceitua o Art. 30 da Lei 8.666/93, o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com a exigência, e não idêntico, ou seja, no caso em questão o atestado é maior que o exigido, suprimindo e excedendo a exigência do edital, conforme preceito do artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

As exigências de capacidade técnica devem ser norteadas observando não o objeto de forma estrita, mas sim a compatibilidade do mesmo com a forma e capacidade já demonstrados pela empresa licitante, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**’ (art. 30,II).

(...)

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, **devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30**, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”¹

Logo, vemos que pelo princípio da razoabilidade que norteia os trâmites licitatórios, se vê de forma clara que aquele que tem capacidade técnica para desenvolver um objeto deveras complexo do que o exigido, conseqüentemente poderá efetuar um objeto de mesma realidade com complexidade inferior, como é o caso da execução da Estaca Pré-Moldada em relação ao Tubulão de Céu Aberto.

No tocante ao inciso (E) da referida cláusula, devemos destacar de prumo que a exigência posta, é superior ao necessário, ferindo assim o Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93, como vemos abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos,**”.

Ora, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a obra orçada, em conformidade com os dispostos do orçamento integrante da licitação no qual se determina a aplicação elétrica dos seguintes itens em especial:

Item 12.54 – Dispositivo de Proteção contra surto 30A

Item 12.55 – Disjuntor DR IEC 947-2 220V – 16A

O orçamento de obra é exigente em termos técnicos e em descrição dos itens que irão compor a obra como o todo, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade de DSI (Dispositivo Supervisor de Isolamento), utilizado apenas em obras de UTI (Unidades de Tratamento Intensivo) é de menor relevância para o quadro geral, **uma vez que sequer é mencionado no orçamento da obra.**

Ademais, é de se destacar que a empresa apresentou o competente atestado de capacidade técnica que comprova a sua qualificação para aplicação dos dispositivos DR, conforme se exige do planejamento e execução da obra. Não sendo crível a sua desclassificação de proposta pelo simples fato de não apresentar atestado de capacidade técnica por uma letra morta no edital, que não terá qualquer relevância na execução do objeto.

Ora, se no objeto da obra em questão será executada uma aplicação elétrica DR e não uma DSI, não existe relevância ao pedido e exigência de uma aplicação deste gênero. Até porque, como já mencionado, o dispositivo DSI é utilizado unicamente em UTI's, e no caso em questão não existe qualquer planejamento de obra para a aplicação deste tipo de unidade.

Deste modo, restam esclarecidos todos os pontos que norteiam a proposta apresentada pela empresa **JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, onde se demonstra claramente que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, não cabendo, portanto, a desclassificação de sua proposta.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER** o provimento do presente recurso, para que seja a licitante **R & H ENGENHARIA LTDA** desclassificada do certame e que sua proposta seja totalmente descartada para todos os fins do certame.